



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361671**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008480-04.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELTON JHONE CORMINEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28.086**

**APELAÇÃO Nº: 1008480-04.2024.8.26.0003**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE JABAQUARA – 1ª VARA CÍVEL**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA BACCIN**

**APELANTE: WELTON JHONE CORMINEIRO.**

**APELADA: SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TAG-PEDÁGIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória ajuizada por consumidor contra Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., visando a retirada de inscrição do nome de referido em órgão de proteção ao crédito e a obtenção de indenização por danos morais e desvio produtivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na majoração do valor fixado a título de danos morais e desvio produtivo.

III. Razões de Decidir

3. Não há falar em um dano moral e um dano por desvio produtivo, de forma apartada, pois, este quando ocorre insere-se naquele.

4. O dano moral, no caso, configura-se in re ipsa (presume-se pelo próprio fato) em decorrência da inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

5. Valor do dano moral, compreendido neste o desvio produtivo, majorado para R\$ 5.000,00, o qual mais condizente, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido.

IV. Dispositivo e Tese

6. Sentença parcialmente reformada.

7. Apelação parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 139/141, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, ajuizada por *Welton Jhone Cormineiro dos Santos* contra *Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.*, para condenar a ré: 1) na obrigação de fazer, consistente na concessão de isenção de mensalidade nas faturas de janeiro a junho de 2024, devendo cancelar a negativação e emitir faturas com o valor correto, caso utilizados os serviços; 2) ao pagamento de R\$ 822,65, em danos morais e desvio produtivo, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula n.º 362, STJ) e com juros de mora desde a citação e, ante à sucumbência em maior parte da ré, devendo esta arcar com o pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Inconformado, **apela o autor Welton Jhone** (fls. 144/153). Apresenta resumo dos fatos e da sentença. Apega-se ao menos em parte dos argumentos da exordial. Objetiva e requer a reforma parcial da sentença, a fim de a condenação da ré constante na sentença apelada, para pagamento de R\$ 822,65 em danos morais e desvio produtivo, mais consectários legais, seja majorado para R\$ 5.000,00 a título de danos morais pela negativação indevida e R\$ 2.000,00 a título de desvio produtivo. Discorre a respeito. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda. (fls. 157/173). Requer o não provimento do apelo.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e comporta cognição.

É o relatório.

Tal como acenado no relatório acima, cuida-se de **ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória** ajuizada por consumidor contra a *Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.*, em linhas gerais, sob a alegação de que, em um primeiro momento, encontrava-se o autor em débito com a ré e, após tratativas, a ré se comprometeu a isentar o autor das mensalidades de R\$ 34,21, durante 06 (seis) meses, apegando-se ao conteúdo da troca de mensagens entre as partes por aplicativo (*app*), contudo, a ré não cumpriu ao que havia se comprometido e, ainda, inscreveu o nome do autor em órgão de proteção ao crédito (Serasa), daí os pedidos formulados na exordial (fls. 01/12).

Foi proferida a relatada sentença de parcial procedência, alvo do apelo do autor.

Cinge-se o apelo ao valor condenatório a título de danos morais/desvio produtivo.

A ré conformou-se com a sentença e dela não apelou.

Com isso, **não há revolver os fatos** a respeito da confirmação pelo atendente da ré quanto à promessa desta à isenção de débitos de mensalidades, o que não ocorreu; que houve a indevida inserção do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, gerador de **dano moral in re ipsa**, ou seja, presumido em razão do próprio fato, enfim, pela **conduta ilícita** e que houve desperdício de tempo do autor e prejuízo das atividades rotineiras deste, incidindo a **teoria do desvio produtivo do consumidor**.

Disso isso, **cinge-se à controvérsia em relação ao valor (quantum) fixado a título de danos morais**, no caso, se comporta majoração.

Pois bem.

De pronto, para que não se alegue omissão, bem como se evitem elucubrações pela parte, há de se lembrar e destacar que ao fixar o valor condenatório a título de danos morais, a MM. Juíza *a quo* englobou ou também considerou para quantificação destes, o desvio produtivo do consumidor autor.

Em outras palavras, **não há falar em um dano moral e um dano por desvio produtivo, de forma apartada, pois, este quando ocorre insere-se naquele**.

Assim – não é o caso – de aferir o *quantum* condenatório, nos termos pretendidos pelo autor, reclamando seja majorado para R\$ 5.000,00 a título

de danos morais pela negativação indevida; e R\$ 2. 000,00 a título de desvio produtivo.

Aliás, sobre o assunto, aferindo-se de forma englobada, a jurisprudência desta C. 25ª Câmara de Direito Privado, conforme segue:

*APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, INTERNET E TV A CABO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Ação julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais) - Recurso interposto apenas pela demandante, que busca a majoração do valor indenizatório – **Dano moral configurado - Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor - Majoração da indenização por dano moral para R\$ 4.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,** considerada a gravidade da conduta da ré, o tempo despendido pela autora e o transtorno causado - Inexistência de inscrição em cadastros de inadimplentes, o que não justifica valor superior - Pretensão de majoração para R\$ 15.000,00 rejeitada por ser excessiva e desproporcional às circunstâncias do caso concreto - Honorários advocatícios sucumbenciais fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 - Aplicação de percentual sobre o valor da condenação ensejaria honorários irrisórios, incompatíveis com o trabalho técnico desempenhado pelo patrono da parte vencedora – Sentença parcialmente reformada, para majorar a indenização por dano moral para R\$ 4.000,00 e adequar o critério de fixação dos honorários advocatícios - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000783-46.2022.8.26.0020; **Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)** – destaques efetuados.*

*APELAÇÃO. Ação indenizatória. Demanda julgada parcialmente procedente. Móveis planejados. Serviços não concluídos. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade da requerida configurada. Danos morais. Ocorrência no caso. Teoria do desvio produtivo. Quantum indenizatório que não comporta minoração. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1056505-35.2022.8.26.0224; **Relator (a): Rodolfo Cesar Milano**; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) – destaques efetuados.*

No mesmo sentido, a **jurisprudência de outras C. Câmaras de Direito Privado deste E. TJSP:**

*Compra e venda de veículo zero quilômetro. Ação redibitória cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma das requeridas (concessionária e montadora). Veículo zero quilômetro que apresentou problemas durante a garantia. Vício não corrigido no prazo de 30 dias, previsto no art. 18, § 1º, do CDC. Direito do consumidor à rescisão do contrato e à devolução das quantias pagas, ainda que o automóvel seja reparado posteriormente. Responsabilidade solidária entre a concessionária e a fabricante. Dever das rés de restituição do valor integral pago, incluindo os valores desembolsados para pagamento de débitos inerentes ao bem, tais como IPVA e seguro obrigatório, mediante comprovação. Quitação do financiamento que se insere nos danos materiais, medida necessária para restituição das partes à situação pré-contratual. Dano moral caracterizado, com a respectiva indenização arbitrada em R\$ 8.000,00. Desvio produtivo do consumidor bem demonstrado. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1060635-68.2022.8.26.0224; **Relator (a): Marrone Sampaio**; Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**; Foro de*

Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) – destaques efetuados.

*CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, condenando a ré a realizar a troca do aparelho ou, alternativamente, ressarcir o autor da quantia de R\$ 1.999,01, sem, contudo, reconhecer a incidência de danos morais indenizáveis em favor do autor. Apelo do autor. Compra de produtos contendo vícios. Insistência autoral quanto à incidência de danos morais indenizáveis. Danos morais configurados, em razão da perda de tempo útil para resolver o problema e, sem êxito, sendo o autor obrigado a ingressar com a presente ação. Problema que somente foi resolvido com intervenção do judiciário. Aplica-se, à hipótese, a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Honorários arbitrados pela equidade no mínimo previsto na Tabela da Seccional da OAB SP, à luz do que determina o art. 85, §8-A, do CPC.*  
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1042485-86.2023.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) – destaques efetuados.**

Esclarecido isso, sem descurar de referida premissa e dos limites da devolutividade recursal, **o apelo encontra parcial guarida.**

Isso porque, ante à inscrição indevida o dano moral afigura-se *in re ipsa*, fato que não comporta revolvimento, como dito e aqui reiterado.

Com isso, o valor condenatório a título de danos morais, já considerado o desvio produtivo, comporta **majoração para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mais consectários legais, patamar este que se afigura condizente, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, bem como se prestando como fator de desestímulo a que situações como a tratada nos autos não voltem a acontecer.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De plena incidência ao caso, o entendimento sedimentado na Súmula nº 326 do STJ, no sentido que *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Dessa forma, reforma-se parcialmente a sentença majorando-se o valor condenatório a título de danos morais, já considerado e compreendido nestes o desvio produtivo, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No remanescente, a sentença fica mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Ante ao exposto e por meu voto, **dou parcial provimento à apelação.**

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**